



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001689/2005-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ- Omissão de Receitas
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR
Interessado NOVAPARC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Verificada incorreção quanto ao período de apuração, cuja exigência restou cancelada pela acórdão embargado, impõe-se a sua retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos de declaração do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, para corrigir a inexatidão, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício..

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausentes momentaneamente os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/Pr., em face do Acórdão nº 105-17.087, proferido por esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/06/2008, com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Tendo havido, por parte da contribuinte, conhecimento e ciência de todas as peças que compuseram a autuação, e contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração mantida pela contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para "determinar o lucro real.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO - Às empresas cuja atividade principal se caracteriza pela locação de mão-de-obra aplica-se o percentual de 38,4% sobre a receita bruta correspondente, para a apuração do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM COMPROVADA - Comprovado que o depósito refere-se a venda realizada por outra empresa, deve ser excluído da base de cálculo.

DECORRÊNCIAS - Pelas mesmas razões relativas ao IRPJ, é de se manter a tributação quanto ao PIS, à COFINS e à CSLL.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para afastar a tributação em relação ao valor de R\$ 16.812,87 do quarto trimestre de 2004.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba, autoridade responsável pela execução do acórdão, opôs embargos de declaração, aduzindo que:

Processo nº 10907.001689/2005-52
Acórdão n.º **1302-001.076**

S1-C3T2
Fl. 823

No acórdão nº 105-17.087, consta que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a tributação em relação ao valor de R\$ 16.812,87 do **quarto trimestre de 2004**.

O voto do relator, no entanto, consigna que o citado valor exonerado deve ser excluído da base de cálculo do arbitramento do lucro do **quarto trimestre de 2002**.

O lançamento referente ao valor exonerado (R\$ 16.812,87) foi efetuado no **quarto trimestre de 2000 (IRPJ)**, conforme fls. 405 e 411, tendo em vista o depósito correspondente à NF 527 foi efetuado em 10/10/2000 (fls. 405).

Ao final, a embargante requer que seja sanado o erro material apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega o Delegado da Receita Federal em Curitiba que o acórdão apresenta contradição entre o voto e o texto do acórdão ao indicar o período de apuração cujo crédito foi exonerado. O acórdão conteria ainda um erro material, na medida em que nenhum dos períodos mencionados na decisão corresponde ao do crédito indicado como exonerado.

Com efeito, compulsando-se os autos verifico que o valor exonerado de R\$ 16.812,87 foi lançado, de fato, no período de apuração relativo ao quarto trimestre de 2000.

Desta feita, impõe-se retificar a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, nestes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando da base de cálculo do arbitramento o valor de R\$ 16.812,87, referente à NF 527, de emissão da Palomino, da base de cálculo do arbitramento do lucro do quarto trimestre de 2000, sendo mantido o restante do lançamento, inclusive a multa qualificada e os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Da mesma forma, deve ser retificado o texto do acórdão recorrido, nestes termos:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação em relação ao valor de R\$ 16.812,87 do quarto trimestre de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Jose Carlos Passuello que davam provimento parcial em maior extensão, reduzindo a multa para 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a corrigir a inexatidão verificada, nos termos acima, sem efeito modificativo nas conclusões do acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10907.001689/2005-52
Acórdão n.º **1302-001.076**

S1-C3T2
Fl. 825

CÓPIA